

NÚMERO DE ORDEM
N. 206/49

N. DE ARQUIVAMENTO
N.

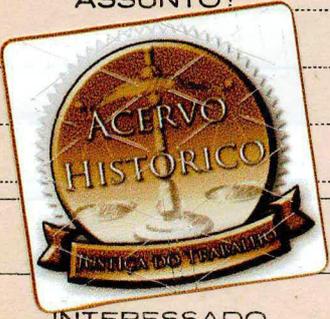
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

CAIXA Nº 05
SETOR DE ARQUIVO
01

*Arquivado
1-2-50
Paula*

ASSUNTO: Salários e Indenização



CAIXA
H 03
SETOR DE ARQUIVO

INTERESSADO Dinair Paula Berges

~~XXXXX~~ Reclamado: Dr. Bernardo Elis F. C. Curado

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

Que só depois de terminada parte da caiação,
notou que o reboque estava mal feito tendo procurado imediatamente
o Reclamado para justificar seu erro, prontificando a dar melhor
pintura e cumprir o contrato firmado;

Que mesmo depois de justificar seu erro foi
ameaçado e impedido de continuar os serviços;

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a
pagar-lhe a importancia de Cr\$ 3.500,00, sendo Cr\$ 2.000,00 de
restante dos salários e Cr\$ 1.500,00 relativos a indenização, ou
então a continuação dos serviços na base do contrato firmado, que
julga com direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes tes-
temunhas:

Sebastião Coutinho	Endereço
Nome	
Olivio de tal	Endereço
Nome	
José Divine Gomes	Endereço
Nome	

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim
assinado e também pelo Reclamante.

José P. de Mesquita
Secretário

Pinon Paula Boyer
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

CONTRATO

O dr. Bernardo Elis F.C. Curado, brasileiro, casado, professor, residente na rua "cinco", n.53, de Goiânia e o sr. Dinair de Paula Borges, igualmente casado, brasileiro, pintor, residente na Av. Mal. Deodoro da Fonseca, em Campinas, n.550, combinam entre si o seguinte:

- 1 - o segundo contratante fará no predio de residência do primeiro contratante, acima designado, os seguintes serviços: conserto dos buracos e estragos nas paredes, rodapés, muros e forros; caiação por dentro e por fora da casa e no muro da frente; reforma da barra a óleo da copa; pintura a verniz das portas da frente e pintura a óleo de todas as demais portas e janelas e portões; emassar os vidros das portas e janelas, colocando os vidros que faltam das janelas e da porta do escritório para o alpendre; recolocar os azulejos que faltarem ou estiverem soltos na cozinha, banheiro e rodapé do alpendre; consertar o defeito que torna humida a parede entre a pia da cozinha e a copa, bem como as do banheiro que dividem com o corredor e o quartinho dos meninos; cair a área do fundo da casa; derrubar o ferro da cozinha e colocar outro de madeira em garez; trocar as portas que dão do quarto de dormir para o dos meninos pela existente entre este ultimo quarto e o corredor; tirar as goteiras e recolocar as telhas da beirada do telhado e colocar na base da chamine uma lata de parquetina, pela forma usualmente arranjada. A pintura interna da casa obedecerá, mais ou menos, o desenho já existente.
- 2 - Esse serviço será feito pelo preço total de treis mil cruzeiros (Cr\$3.000,00), devendo o segundo contratante Dinair de Paula Borges entrar com tudo que for necessário para a sua execução, inclusive material.
- 3 - O primeiro contratante fará ao segundo contratante o pagamento desse preço em 3 (três) prestações iguais de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00) cada uma pela seguinte forma: a primeira depois de feita a tirada das goteiras e consertos e remendos; a segunda depois de feita a caiação interna e externa e a terceira e última depois de terminado completamente o serviço.
- 4 - A parte que não cumprir qualquer das cláusulas supra fica obrigada a indenizar a outra parte a quantia de Cr\$mil e quinhentos cruzeiros, (Cr\$1.500,00), ficando, em virtude daquele não cumprimento, imediatamente recindido o presente contrato.

Por assim haverem combinado, vae o presente assinado em duas vias, com as duas testemunhas abaixo.

Goiânia, 28 de novembro, 1948

Dinair Paula Borges

Bernardo Elis F. C. Curado

José Luciano Gomes

Alberto Zanelli



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 15 de Dezembro
de 1949, as 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n.
para ciência da designação.

Goiânia, 7 de Dezembro de 1949

J. N. de Magalhães
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

N.

REMESSA A *Sr. Bernardo Elis F. C. Guado*, EM *7* DE *Dezembro* DE 194*8*.....

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Voluntários

*Reclamação apresentada
por D.ª Maria Paula Borges*

RECEBI EM *7* DE *Dezembro* DE 194*8*.....

R. Alcino
Encarregado da expedição

Bernardo Elis F. C. Guado
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais Orlando Tôrres, dos empregadores, e Terêncio Neris Lopes, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Dinair Paula Borges, reclamante, e Bernardo Elis Fleury Curado, reclamado.

Presentes as partes, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo, em seguida, dada a palavra ao reclamado para aduzir suas razões, tendo êste levantado a preliminar de incompetência da Junta, vez que o reclamante nunca fôra artífice ou operário. Tendo o reclamante dispensado o prazo para contestar a preliminar o Presidente propôs aos vogais a solução da preliminar arguida, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as reclamações provenientes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

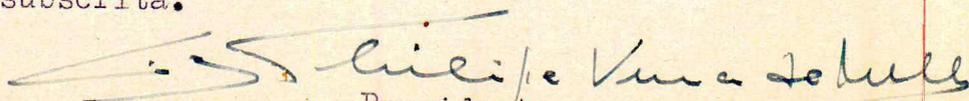
Arguiu o Doutor Bernardo Elis Fleury Curado, na ação trabalhista que lhe move Dinair Paula Borges, a incompetência desta Junta alegando, não vislumbrar na figura do autor da reclamação, o operário ou artífice de que nos fala a lei no número III do artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho. O excêto abriu mão do prazo para contestar a preliminar.

Isto posto

Ao nosso ver, não merece acolhida a incompetência ex ratione materiae aventada pelo reclamado. Temos adotado seguidamente, dando a melhor interpretação ao inciso III do artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, a exigência de três requisitos para a perfeita situação do empreiteiro que é operário ou artífice. Nessa conformidade temos examinado o valor do contrato, se se trata de empreitada relativamente pequena, a posição financeira do empreiteiro e, finalmente, a sua intervenção na obra. Ora, à vista do contrato de fls. 2 e das declarações de ambos litigantes, não há como persistir qualquer dúvida: o reclamante é pequeno empreiteiro, operário ou artífice.

Por tais fundamentos

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, rejeitar a incompetência ex ratione materiae arguida pelo reclamado, para efeito de dar pela competência desta Junta, para conciliar e julgar a presente reclamação. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos vogais e por mim subscrita.


Presidente

Jones

Vogal dos Empregadores

Therenceo Neres Lopez

Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães

Chefe da Secretaria

PODER

JUDICIÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e
quarenta e nove, nesta cidade de Goiânia,
à Avenida Tocantins, n. 35, na sala de audiências desta Junta de
Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, Dinair Paula Borges

Representação, se houver
e o reclamado Bernardo Elis F.C. Curado, e depois de ouvidos,

Representação, se houver
na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os li-
tigantes entrado em acôrdo, deverá ser êste cumprido nas seguintes condições:

Todo o serviço será feito por outros operários, vigorando da
mesma forma o contrato em suas cláusulas, comprometendo o reclamante
a entregar o serviço, dentro de quinze dias, ou seja, no dia 30 do cor-
rente mês e comprometendo-se o reclamado a efetuar o pagamento parce-
lado na forma da cláusula 3a. do contrato, podendo adiantar certas
quantias a serem descontadas por ocasião do pagamento das duas presta-
ções restantes.

Custas de Cr\$ 10,00 e mais um selo de educação e saúde calcu-
ladas sobre o valor de Cr\$ 100,00 dada ao processo.

Do que, para constar, eu,

J. N. de Magalhães

Secretário, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente e por ambas as partes.

V. de Mello

PRESIDENTE

Emílio Paulo Borges

Reclamante

Bernardo de J. C. Mendes

Reclamado



C U S T A S

Conforme conciliação de fls.	10,00
Um selo de educação e saúde	0,80
	<hr/>
	10,80

Goiânia, de dezembro de 1949

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 2 de janeiro de 19 49

J. N. de Magalhães
Secretário

Goiânia, 2 de janeiro 1950
Sebastião Oscar de Bastos



Arquive - se
2.1.1950
S. O. Bastos